



DECLARAÇÃO

Processo nº 00231.003370/2026-22

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 02
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026
Processo nº 00231.003370/2026-22

Editais	Credenciamento nº 01/2026
Processo Administrativo	nº 00231.003370/2026-22
Objeto	Credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para preparação, organização, divulgação e condução de leilões eletrônicos destinados à alienação de dois imóveis da Autarquia
Impugnante	Francisco Jonnathan Santos Freitas, Leiloeiro Oficial (JUPEC nº 026)
Protocolo	E-mail de 15/10/2026, às 15:38, encaminhado ao endereço eletrônico da Comissão de Credenciamento (item 7.2 do Edital)
Assunto	Item 9.9 e seguintes do Edital – comissão de 3% do leiloeiro paga pelo arrematante
Situação	Impugnação conhecida e declarada prejudicada , por perda superveniente do objeto, em razão da Decisão SEI nº 2306226

Ao Senhor

FRANCISCO JONNATHAN SANTOS FREITAS

Leiloeiro Oficial – JUPEC nº 026

E-mails: contato@franciscofreitasleiloes.com.br | francisco@franciscofreitasleiloes.com.br

Senhor Leiloeiro,

Em atenção à impugnação ao Edital de Credenciamento nº 01/2026, apresentada por Vossa Senhoria em 15 de outubro de 2026, com fundamento no item 7.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº

14.133/2021, o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE, por meio do Setor de Licitações e Contratos, informa o que segue.

1 – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação insurge-se contra o item 9.9 e seguintes do Edital, em especial o item 9.9.1, que fixa a comissão do leiloeiro em 3% (três por cento) sobre o valor de cada bem arrematado, paga pelo arrematante. Sustenta Vossa Senhoria que o percentual contraria o art. 24, parágrafo único, e o art. 42, § 2º, do Decreto nº 21.981/1932, que fixam em 5% (cinco por cento), de forma obrigatória, a comissão devida pelo comprador, e que o art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado em harmonia com a legislação da profissão. Requer a retificação do item 9.9.1 para adequar a comissão ao percentual de 5%, a divulgação da retificação pelos mesmos meios utilizados para a publicação do edital e, ainda, o esclarecimento expresso da base jurídica do percentual de 3%.

Apontou-se, igualmente, que os itens 4.1.3 e 4.1.4 do Termo de Referência atribuem ao credenciado a responsabilidade pelas despesas de execução do leilão, inclusive de publicidade legal.

2 – DO TRÂMITE E DA DECISÃO JÁ PROFERIDA

Nestes mesmos autos, foi apresentada, também em 15 de outubro de 2026, impugnação de idêntico teor por Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva, Leiloeiro Oficial (JUPEC nº 66), versando sobre o mesmo item 9.9.1 e sob o mesmo fundamento.

Em 16 de outubro de 2026, a Presidente do COREN/CE proferiu a **Decisão SEI nº 2306226**, na qual **conheceu e deu provimento** àquela impugnação, reconhecendo que a comissão de 3% paga exclusivamente pelo arrematante não encontra amparo no regime jurídico da profissão de leiloeiro oficial (Decreto nº 21.981/1932, arts. 24, parágrafo único, e 42, § 2º) nem no art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e determinando a sua fixação em 5% (cinco por cento).

3 – DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

Cotejando-se os pedidos formulados por Vossa Senhoria com as providências determinadas na Decisão SEI nº 2306226, verifica-se que todos já foram integralmente atendidos:

Pedido da impugnação	Providência na Decisão SEI nº 2306226
Reconhecimento da irregularidade do item 9.9.1 (comissão de 3%)	Reconhecida (itens III.1 a III.3 da Decisão): o percentual de 3% não encontra amparo legal
Retificação do item 9.9.1 para adequar a comissão ao percentual de 5% (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932)	Determinada (item 1 do dispositivo): nova redação do item 9.9.1 com comissão de 5% paga pelo arrematante, nos termos dos arts. 24, parágrafo único, e 42, § 2º, do Decreto
Esclarecimento da base jurídica do percentual de 3% e de sua compatibilidade com o art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021	Prestado (itens III.1 a III.3 da Decisão): o percentual de 3% é o parâmetro supletivo da comissão do comitente (art. 24, caput) e não se aplica ao comprador; a redução do art. 31, § 1º, não alcança a parcela devida pelo arrematante
Adequação do Termo de Referência e demais documentos	Determinadas (itens 2 e 3 do dispositivo): retificação do Termo de Referência em todas as passagens que tratam da remuneração do leiloeiro e revisão das minutas e avisos vinculados ao procedimento

Pedido da impugnação	Providência na Decisão SEI nº 2306226
Divulgação da retificação pelos mesmos meios da publicação do edital	Determinada (item 4 do dispositivo): republicação do Edital e do Termo de Referência retificados, inclusive no PNCP e no sítio eletrônico do COREN/CE, com reabertura dos prazos (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)

Assim, tendo a Administração acolhido, em decisão anterior e em favor de qualquer interessado, a pretensão deduzida, a presente impugnação perdeu o seu objeto, não subsistindo providência adicional a ser determinada em razão dela, o que se declara em observância aos princípios da eficiência, da economia processual e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

4 – DA ADMISSIBILIDADE E DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS

A impugnação foi recebida e conhecida, por ter sido apresentada durante a vigência do Edital, por leiloeiro regularmente matriculado na JUCEC, ao endereço eletrônico da Comissão de Credenciamento. Relevou-se erro material na numeração do processo constante do assunto da mensagem eletrônica, por não gerar dúvida quanto ao procedimento a que se refere a petição.

Os argumentos deduzidos por Vossa Senhoria, inclusive o precedente do Superior Tribunal de Justiça mencionado (RMS nº 65.084/SP), foram examinados e convergem com a conclusão adotada na Decisão SEI nº 2306226, que se anexa a esta resposta para ciência integral de seus fundamentos.

5 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **informa-se que a impugnação apresentada por Vossa Senhoria foi conhecida e declarada PREJUDICADA, por perda superveniente do objeto**, haja vista o provimento da impugnação anterior sobre idêntica matéria, por meio da Decisão SEI nº 2306226, com a retificação do item 9.9.1 do Edital para fixar a comissão em 5% (cinco por cento), paga pelo arrematante.

Informa-se, por fim, que o Edital e o Termo de Referência retificados se encontram republicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do COREN/CE (www.coren-ce.org.br), com reabertura dos prazos, de modo que se recomenda o acompanhamento das publicações.

Atenciosamente,

Fortaleza/CE, 16 de outubro de 2026.

Eliane Pereira Lima Espindola
Agente de Contratação
COREN/CE

Anexo: Decisão SEI nº 2306226, de 16/10/2026 (Processo nº 00231.003370/2026-22).

DESPACHO DE INSTRUÇÃO

Junte-se a presente resposta ao Processo nº 00231.003370/2026-22, em conjunto com a petição de impugnação e o e-mail de encaminhamento recebidos em 15/10/2026. Encaminhe-se cópia ao impugnante, com o anexo, pelos endereços eletrônicos por ele indicados, e publique-se no sítio eletrônico oficial do COREN/CE, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE PEREIRA LIMA ESPINDOLA - Matr. 000010**, **Chefe do Setor de Licitação e Contratos**, em 16/10/2026, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2309650** e o código CRC **09AD5772**.

Referência: Processo nº 00231.003370/2026-22

SEI nº 2309650

Rua Coronel Juca, 294., - Bairro Meireles, Fortaleza/CE,

CEP 60170-320 - Telefone:

- www.coren-ce.org.br